



Rito sumário

Letícia Loureiro Correa

Observação

Antes de mais nada, cumpre ressaltar que não se deve confundir rito sumário com Juizados Especiais, porque rito sumário é Justiça Comum, com previsão no Código de Processo Civil (CPC).

Já os Juizados Especiais pertenceriam a uma Justiça Especialíssima, obedecendo à Lei 9.099/95.

Natureza do rito sumário

O rito sumário é processo de conhecimento, previsto como procedimento comum do CPC, segundo seu artigo 272:

Art. 272. O procedimento comum é ordinário ou sumário.

Parágrafo único. O procedimento especial e o procedimento sumário regem-se pelas disposições que lhes são próprias, aplicando-se-lhes, subsidiariamente, as disposições gerais do procedimento ordinário.

Cabimento

Art. 275. Observar-se-á o procedimento sumário:

I - nas causas, cujo valor não exceder 60 (sessenta) vezes o maior salário mínimo;

II - nas causas, qualquer que seja o valor:

- a) de arrendamento rural e de parceria agrícola;
- b) de cobrança ao condômino de quaisquer quantias devidas ao condomínio;
- c) de ressarcimento por danos em prédio urbano ou rústico;
- d) de ressarcimento por danos causados em acidente de veículo de via terrestre;
- e) de cobrança de seguro, relativamente aos danos causados em acidente de veículo, ressalvados os casos de processo de execução;
- f) de cobrança de honorários dos profissionais liberais, ressalvado o disposto em legislação especial;

- g) que versem sobre revogação de doação;
- h) nos demais casos previstos em lei.

Parágrafo único. Este procedimento não será observado nas ações relativas ao estado e à capacidade das pessoas.

De fato, a previsão do artigo 275 do CPC refere-se à competência absoluta, de modo que não haveria facultatividade na utilização do procedimento sumário, mas sim obrigatoriedade, desde que em conformidade com os três critérios presentes nesse artigo, como se passa a examinar.

- Processar-se-ão pelo rito sumário as causas até 60 salários mínimos. Antes da Lei 10.444/2002, o teto era de 20 salários mínimos.
- As ações, qualquer que seja o valor, mesmo acima de 60 salários mínimos, desde que estejam previstas no inciso II do artigo 275 do CPC.
- Jamais se processarão pelo rito sumário as ações que envolvam o estado e a capacidade das pessoas. Desse modo, é proibida uma anulação de casamento pelo rito sumário (art. 275, parágrafo único).

Conforme o parágrafo 5.º do artigo 277 do CPC, se a ação necessitar de prova técnica de maior complexidade, poderá o rito sumário ser convertido em ordinário.

Art. 277. O juiz designará a audiência de conciliação a ser realizada no prazo de 30 (trinta) dias, citando-se o réu com a antecedência mínima de 10 (dez) dias e sob advertência prevista no §2.º deste artigo, determinando o comparecimento das partes. Sendo ré a Fazenda Pública, os prazos contar-se-ão em dobro.

[...]

§5.º A conversão também ocorrerá quando houver necessidade de prova técnica de maior complexidade.

Petição inicial

O artigo 276 do CPC estipula que a petição inicial, desde já, apresentará o rol de testemunhas, se houver prova testemunhal, bem como os quesitos e assistente técnico, caso haja prova pericial.

Art. 276. Na petição inicial, o autor apresentará o rol de testemunhas e, se requerer perícia, formulará quesitos, podendo indicar assistente técnico.

De resto, a petição inicial respeitará os requisitos do artigo 282 do CPC:

Art. 282. A petição inicial indicará:

- I - o juiz ou tribunal, a que é dirigida;
- II - os nomes, prenomes, estado civil, profissão, domicílio e residência do autor e do réu;
- III - o fato e os fundamentos jurídicos do pedido;

- IV - o pedido, com as suas especificações;
- V - o valor da causa;
- VI - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados;
- VII - o requerimento para a citação do réu.

Na prova da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), é importante referir o rito sumário expressamente, *não se esquecendo do rol de testemunhas*, se for o caso, e dos quesitos e assistente técnico, caso haja necessidade.

Audiência de conciliação

- **Procedimento:** o réu é citado para comparecer à audiência de conciliação e apresentar defesa, caso não haja conciliação.
- **Prazo de Defesa:** como no rito sumário, a defesa é apresentada na audiência de conciliação, não há um prazo exato.

Art. 277. O juiz designará a audiência de conciliação a ser realizada no prazo de 30 (trinta) dias, citando-se o réu com a antecedência mínima de 10 (dez) dias e sob advertência prevista no §2.º deste artigo, determinando o comparecimento das partes. Sendo ré a Fazenda Pública, os prazos contar-se-ão em dobro.

O juiz, ao receber a petição inicial, é obrigado a marcar a audiência para no máximo 30 dias, sendo que o réu tem que ter sido citado no máximo 10 dias antes da audiência de conciliação.

- **Conciliação:** havendo conciliação, esta será reduzida a termo em sentença homologada pelo juiz, como prevê o artigo 277, em seu parágrafo 1.º;

Art. 277. [...]

§1.º A conciliação será reduzida a termo e homologada por sentença, podendo o juiz ser auxiliado por conciliador.

A ausência do réu acarreta revelia, conforme dispõe o parágrafo 2.º do artigo 277;

Art. 277. [...]

§2.º Deixando injustificadamente o réu de comparecer à audiência, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (art. 319), salvo se o contrário resultar da prova dos autos, proferindo o juiz, desde logo, a sentença.

- **Saneamento:** caso não haja conciliação, o juiz saneará o processo na própria audiência, resolvendo:
 - a natureza da ação, pois caso seja rito especial, por exemplo, o juiz extinguirá o processo ou, sendo possível, adequará o rito;

- o valor da causa, que fica decidido na própria audiência, ao contrário do rito ordinário, que gera um incidente processual;
- o procedimento da ação, porque poderá converter o rito, sendo necessário e possível.

Art. 277. [...]

§4.º O juiz, na audiência, decidirá de plano a impugnação ao valor da causa ou a controvérsia sobre a natureza da demanda, determinando, se for o caso, a conversão do procedimento sumário em ordinário.

Após o saneamento, o réu oferece a contestação.

Contestação

A contestação pode ser apresentada oralmente, devendo ter, também, o rol de testemunhas, os quesitos e o assistente técnico, caso haja a necessidade da produção desse tipo de prova. Também, de acordo com o artigo 278 do CPC, deverá o réu apresentar a prova documental.

Art. 278. Não obtida a conciliação, oferecerá o réu, na própria audiência, resposta escrita ou oral, acompanhada de documentos e rol de testemunhas e, se requerer perícia, formulará seus quesitos desde logo, podendo indicar assistente técnico.

§1.º É lícito ao réu, na contestação, formular pedido em seu favor, desde que fundado nos mesmos fatos referidos na inicial.

§2.º Havendo necessidade de produção de prova oral e não ocorrendo qualquer das hipóteses previstas nos artigos 329 e 330, I e II, será designada audiência de instrução e julgamento para data próxima, não excedente de 30 (trinta) dias, salvo se houver determinação de perícia.

Proibições

O rito sumário, visando à celeridade procedimental, prevê as vedações abaixo.

- Ação declaratória incidental, segundo o artigo 280 do CPC, de modo que a existência desta converterá o rito de sumário para ordinário.
- Intervenção de terceiros, exceto recurso de terceiro, assistência e intervenção da seguradora, consoante o artigo 280.
- A possibilidade de intervenção da seguradora é trazida pela Lei 10.444/2002, que não autorizou a utilização da denunciação à lide em todas as hipóteses, limitando a possibilidade, apenas, da intervenção da seguradora.

No procedimento sumário (CPC, art. 280):

- não será admissível ação declaratória incidental, nem a intervenção de terceiro, salvo assistência e recurso de terceiro prejudicado;
- o perito terá o prazo de 15 dias para apresentação do laudo;
- das decisões sobre matéria probatória, ou proferidas em audiência, o agravo será sempre retido.
- reconvenção não cabe no rito sumário, como prevê o artigo 278 do CPC, mas contrapedido é possível. Desse modo, na peça de contestação haverá o contrapedido (pedido contraposto), portanto, não é em uma peça autônoma.

Audiência de instrução

Havendo a necessidade de produção de prova oral, o juiz marcará a audiência de instrução para um prazo máximo de 30 dias, a partir da audiência de conciliação, salvo necessidade de prova pericial, quando, então, será possível ultrapassar os 30 dias.

Art. 278. Não obtida a conciliação, oferecerá o réu, na própria audiência, resposta escrita ou oral, acompanhada de documentos e rol de testemunhas e, se requerer perícia, formulará seus quesitos desde logo, podendo indicar assistente técnico.

[...]

§2.º Havendo necessidade de produção de prova oral e não ocorrendo qualquer das hipóteses previstas nos artigos 329 e 330, I e II, será designada audiência de instrução e julgamento para data próxima, não excedente de trinta dias, salvo se houver determinação de perícia.

Sentença

O juiz proferirá a sentença na própria audiência de instrução ou no prazo de dez dias após a referida audiência, segundo o artigo 281 do CPC.

Art. 281. Findos a instrução e os debates orais, o juiz proferirá sentença na própria audiência ou no prazo de 10 (dez) dias.

Fase recursal

Com a Lei 10.444/2002, não há mais qualquer previsão quanto à fase recursal no rito sumário, de sorte que é possível afirmar que a etapa recursal é igual à do rito ordinário no procedimento sumário.



Dicas de Estudo

Lições de Direito Processual Civil, de Alexandre Freitas Câmara, editora Lumen Juris.



Referências

ALVIM, Eduardo; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Coords.). **Processo Tributário**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995.

ARMELIN, Donald. **Embargos de Terceiro**. Tese (Doutorado em Direito) – Setor de Ciências Jurídicas, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 1981.

ASSIS, Araken de. **Da Execução de Alimentos**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1996.

_____. Condições de admissibilidade dos recursos cíveis. *In*: NERY JUNIOR, Nelson; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Coords.). **Aspectos Polêmicos e Atuais dos Recursos Cíveis de Acordo com a Lei 9.756/98**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

_____. **Manual do Processo de Execução**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

_____. **Manual do Processo de Execução**. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

_____. **Manual da Execução**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

BARBOSA MOREIRA, José Carlos. Ação Rescisória: objeto do pedido de rescisão. Doutrina. **Revista Forense**, v. 387.

_____. O juízo de admissibilidade no sistema dos recursos cíveis. **Revista de Direito da Procuradoria Geral**, Rio de Janeiro, v. 19, 1968.

_____. Que significa “não conhecer” de um recurso? **Revista Forense**, Rio de Janeiro: Forense, v. 333, 1996.

_____. **Comentários ao Código de Processo Civil, Lei 5.869, de 11 de janeiro de 1973**. Rio de Janeiro: Forense, 2003. v. 5, artigos 476 a 565.

_____. **Comentários ao Código de Processo Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2004. v. 5.

BRASIL. **Código de Processo Civil**. Lei 5.869 de 11 de Janeiro de 1973 (Atualizado pela Lei 10.358 de 27 de dezembro de 2001).

_____. Lei 1.060 de 5 de Fevereiro de 1950.

BUENO, Cássio Scarpinella. **Mandado de Segurança**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **Lições de Direito Processual Civil**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004. v.1.

_____. **Juizados Especiais Cíveis Estaduais e Federais**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004.

CARPENA, Marcio Louzada. **Do Processo Cautelar Moderno**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

CHEIM JORGE, Flávio; ABELHA RODRIGUES, Marcelo. Juízo de admissibilidade e Juízo de mérito dos recursos. In: NERY JUNIOR, Nelson; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Coords.). **Aspectos Polêmicos e Atuais dos Recursos Cíveis**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. v. 5.

CIMARDI, Cláudia Aparecida. **Proteção Processual da Posse**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

DINAMARCO, Cândido Rangel. O regime jurídico das medidas urgentes. **Seleções Jurídicas ADV**, jan. 2002, p. 3.

FRANCO, Fernão Borba. **Execução em Face da Fazenda Pública**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2002.

GONÇALVES, Marcus Vinícius Rios. **Novo Curso de Direito Processual Civil**. São Paulo: Saraiva, 2004. v. 1.

LIEBMAN, Enrico Tullio. **Manual de Direito Processual Civil**. Palmas: Intelectos, 2003. v. 1.

LIMA, Alcides Mendonça. **Sistema de Normas Gerais dos Recursos Cíveis**. Rio de Janeiro: Livraria Freitas Bastos, 1963.

LUCON, Paulo. **Embargos à Execução**. São Paulo: Saraiva, 1996.

MANCUSO, Rodolfo Camargo. **Ação Popular**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

MARCATO, Antonio Carlos. **Procedimentos Especiais**. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2004.

MARCATO, Antonio Carlos (Coord.). **Código de Processo Civil Interpretado**. São Paulo: Atlas, 2004.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. **Manual do Processo de Conhecimento**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

_____. **Curso de Processo Civil** (execução). São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. v. 3.

MARINS, Victor Bomfim. **Tutela Cautelar**. Curitiba: Juruá, 1996.

_____. **Comentários ao Código de Processo Civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

MARTINS, Sandro Gilbert. **A Defesa do Executado por meio de Ações Autônomas**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

MOREIRA, Alberto Camiña. **Defesa sem Embargos do Executado: exceção de pré-executividade**. São Paulo: Saraiva, 1998.

NEGRÃO, Theotônio; GOUVÊA, José Roberto Ferreira. **Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor**. 36. ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

NERY JUNIOR, Nelson. **Princípios Fundamentais: teoria geral dos recursos cíveis**. 4. ed. rev. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

_____. **Teoria Geral dos Recursos**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante: atualizado em 07/07/2003**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

_____. **Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante em Vigor: atualizado em 03/09/2004**. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

PALACIO, Lino. **Manual de Derecho Procesal Civil**. Buenos Aires: Abeledo-Perrot, 1977. v. 1.

SANTOS, Ernani Fidélis. **Manual de Processo Civil**. 9. ed. atual. São Paulo: Saraiva, 2002. v. 1.

SHIMURA, Sérgio Seiji. **Arresto Cautelar**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

SIMARDI, Cláudia Aparecida. **Proteção Processual da Posse**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

TALAMINI, Eduardo. **Tutela Relativa aos Deveres de Fazer e de Não Fazer**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

_____. **Tutela Monitória**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

TATSCH, Arno Gaspar. Processo Civil: processo de conhecimento. **Revista Forense**, Rio de Janeiro, v. 291, p. 131, jul./set. 1985.

TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo. Ação Rescisória: apontamentos. **Revista Forense**, v. 35, [1990].

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Lei de Execução Fiscal**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 1993.

_____. As nulidades no Código de Processo Civil. **Revista Síntese de Direito Civil e Processual Civil**, p. 150, n. 1, set./out. 1999.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. **Nulidades do Processo e da Sentença**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; WAMBIER, Luiz Rodrigues; MEDINA, José Miguel Garcia. **Breves Comentários à Nova Sistemática Processual Civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

_____. **Sentença Civil**: liquidação e cumprimento. São Paulo: Revista dos Tribunais, 200-.

ZAVASCKI, Teori Albino. **Processo de Execução**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.